



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5035/1997

Ementa

Veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.

Data da Norma

15/09/1997

Data de Publicação

19/09/1997

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 7036/1997 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Observações

Veto parcial mantido

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

14/12/1999

16/12/2015

Norma Relacionada

Lei nº 5346/1999

Lei nº 8561/2015

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Revogada parcialmente por



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.561, de 16 de dezembro de 2015)**

LEI N.º 5.035, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o transporte coletivo de passageiros por qualquer meio, não autorizado ou permitido pelo Poder Público.

§ 1º Vetado.

§ 2º O exercício da atividade praticada em desrespeito aos termos desta lei sujeita o infrator às penalidades de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por veículo e consequente apreensão.

§ 3º ~~Os veículos apreendidos serão liberados somente após o efetivo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior.~~

§ 3º Os veículos apreendidos em decorrência de penalidade aplicada serão recolhidos e ficarão sob custódia e responsabilidade do Município, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias na primeira autuação e de até 60 (sessenta) dias na reincidência.

(Redação dada pela [Lei n.º 5.346](#), de 14 de dezembro de 1999)

§ 4º Nos casos de reincidência a multa será paga pelo dobro do seu valor.

§ 5º ~~A restituição dos veículos apreendidos antes do prazo estipulado no parágrafo anterior só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada.~~ *(Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 5.346](#), de 14 de dezembro de 1999, e revogado pela [Lei n.º 8.561](#), de 16 de dezembro de 2015)*

§ 6º Expirado o prazo estabelecido no § 3º, os veículos serão restituídos, com o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, com a inscrição na dívida ativa do Município, do débito relativo a multa aplicada. *(Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 5.346](#), de 14 de dezembro de 1999)*

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que detenha a propriedade do veículo.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.035/1997 – pág. 2)

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Transportes, com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o serviço de fiscalização para o cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



LEI N° 5.035, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.997

Veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - É vedado o transporte coletivo de passageiros por qualquer meio, não autorizado ou permitido pelo Poder Público.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - O exercício da atividade praticada em desrespeito aos termos desta lei sujeita o infrator às penalidades de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por veículo e consequente apreensão.

§ 3º - Os veículos apreendidos serão liberados somente após o efetivo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Nos casos de reincidência a multa será paga pelo dobro do seu valor.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que detenha a propriedade do veículo.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes, com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o serviço de fiscalização para o cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos